



---

## Solução de Consulta nº 3 - Cosit

**Data** 04 de janeiro de 2023

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A retenção decorrente de cessão de mão-de-obra, nos termos do caput art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pressupõe a existência de uma relação jurídica entre duas empresas.

Se além do afastamento da tributação e da obrigação de reter e recolher a parte do segurado em razão da dispensa pela PGFN, há decisão judicial transitada em julgado que declara a inexistência de relação jurídico-tributária e ampara o não recolhimento das contribuições sociais previdenciárias elencadas nos incisos I e III da Lei nº 8.212, de 1991, e os pagamentos efetuados não estão sujeitos à retenção prevista do art. 31 da mesma Lei, tais informações não devem constar do documento que atende ao disposto no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, por não se referirem a fatos geradores praticados pela pessoa jurídica.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, arts. 31 e 32; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 219; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, arts. 47, 112, 115, 116, 118 e 119; Parecer SEI Nº 152/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS A PROFISSIONAIS DE SAÚDE. RETENÇÃO. APLICABILIDADE.

Os pagamentos realizados pelas operadoras de planos de saúde aos profissionais, médicos e dentistas, decorrentes das prestações de serviços feitas aos usuários do plano, sujeitam-se à retenção na fonte e recolhimento do Imposto sobre a Renda, ainda que a relação jurídica entre eles seja de mero credenciamento à rede de cobertura do plano.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 7º e 8º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer

Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 685 (RIR/18); e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 22, inciso I.

## Relatório

A consulente, pessoa jurídica de direito privado, informa ser atuante no ramo de operacionalização de planos de saúde de autogestão e diz ter dúvidas acerca da legislação tributária, como decorrência de decisão judicial transitada em julgado que reconheceu que, quando as operadoras de planos de saúde promovem o repasse dos valores para custeio do serviço de saúde a profissionais pessoas físicas, não haveria um contrato de prestação de serviços entre tais entes.

2. Requer esclarecimentos sobre (i) a responsabilidade tributária quanto à retenção e ao recolhimento da contribuição de 11% (onze por cento) prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (ii) a responsabilidade tributária pela retenção do Imposto sobre a Renda e recolhimento sobre os valores repassados a título de pagamento de prestação de serviço de saúde por profissionais credenciados, prevista no art. 685 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e (iii) a obrigação de incluir, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP)/ Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP), as informações concernentes aos pagamentos realizados aos profissionais de saúde credenciados, conforme obrigação tributária acessória prevista no art. 32, incisos III e IV, da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 47, inciso VIII, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

3. Afirma que é operadora de plano de saúde registrada na Agência Nacional de Saúde (ANS), constituída como instituição de assistência social sem finalidade lucrativa, sob a modalidade de autogestão, fundada no intuito de cuidar da saúde de seus beneficiários, por meio da oferta de programas de plano de saúde para um público específico.

4. Explica que a autogestão em assistência à saúde é o sistema pelo qual a própria empresa ou outro tipo de organização institui e administra, sem fins lucrativos, o programa ou o plano de saúde dos seus beneficiários, com o escopo de reduzir os gastos próprios das intermediações com empresas de plano de saúde atuantes no mercado, frisando que não assume a obrigação de prestar serviços de saúde, tampouco emprega funcionários atuantes na área da saúde para atender seus beneficiários, diferentemente de cooperativas médicas, as quais exercem a função empresarial direta de prestação de serviços médicos. Atuaria somente no ramo de oferecimento de planos de saúde (modalidade de seguro), servindo como uma espécie de intermediária na relação entre prestador de serviço médico e o paciente beneficiário do plano, ao passo que se limita a custear o serviço médico/odontológico contratado pelo assegurado.

5. Ressalta que sua relação jurídica com os profissionais de saúde é apenas de credenciamento à rede de cobertura, sendo que a contratação do serviço de saúde propriamente dito, por sua vez, é realizada pelos usuários do plano de saúde, sendo a consulente apenas a responsável financeira dos serviços de saúde consumidos por seus beneficiários.

6. Destaca que desde o início do exercício de sua atividade empresarial, vinha promovendo o recolhimento da contribuição patronal prevista no art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 1991, sobre os referidos valores repassados aos profissionais de saúde, pessoa física, que prestavam serviços aos seus beneficiários, mas que, segundo tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), as operadoras de planos de saúde não estariam sujeitas a efetuar o recolhimento da contribuição patronal de 20% (vinte por cento), uma vez que os repasses de valores são realizados em benefício exclusivo de seus associados tomadores (pessoa física), sendo que as operadoras de saúde, nessa hipótese, assumem mera posição de intermediação, isto é, inexistiria vínculo direto de prestação de serviços uma vez que a Consulente não seria a contratante dos serviços médicos prestados pelas pessoas físicas que atendem seus beneficiários.

7. Diz que tal entendimento passou a ser reconhecido no âmbito administrativo, por meio da Nota SEI nº 68/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e que ingressou com ação judicial, ocasião em que obteve sentença (já transitada em julgado), na qual restou declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que enseje o recolhimento das contribuições previdenciárias que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e III do art. 78 da IN RFB nº 971, de 2009, sobre os valores repassados aos médicos e odontólogos (pessoas físicas) credenciados, a título de custeio pelos serviços de saúde que prestam em favor dos beneficiários do plano de saúde.

8. Explana que, visando dar cumprimento à decisão transitada em julgado em seu favor, buscou alterar o procedimento de recolhimento que vinha até então sendo adotado, de modo que não viesse mais a operacionalizar o recolhimento da contribuição patronal sobre os valores dos contribuintes médicos/odontólogos credenciados, verificando, no entanto, que, ao informar os repasses dos valores pagos aos profissionais de saúde no SEFIP, este calculava automaticamente na GFIP a contribuição patronal (20%) sobre os valores repassados, não permitindo a exclusão de tais pagamentos da base de cálculo do tributo.

9. Informa que (i) buscou entrar em contato com a RFB, por meio do canal de atendimento virtual, questionando acerca do procedimento a ser adotado e fora informada que tal questionamento deveria ser resolvido por meio de consulta pois envolveria a própria obrigatoriedade ou não da inclusão dos repasses na SEFIP; e (ii) surgiram dúvidas quanto à sua responsabilidade tributária em promover a retenção e recolhimento da contribuição previdenciária e Imposto sobre a Renda na fonte sobre os valores pagos/repassados aos profissionais médicos.

10. Transcreve trechos da Solução de Consulta Cosit nº 37, de 23 de janeiro de 2019, entendendo que as operadoras de planos de saúde não são responsáveis pela arrecadação, mediante retenção nos repasses, ou pelo recolhimento da contribuição previdenciária individual dos profissionais de saúde credenciados, uma vez que tais

profissionais não lhe prestam serviços diretamente e que tal interpretação seria extensiva às hipóteses de cessão de mão de obra.

11. Compreende que, em face de decisão judicial, é desobrigada do recolhimento da contribuição patronal de 20% que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, bem como da contribuição de 11% retro mencionada, restando dúvida quanto à permanência da obrigação acessória consistente na tarefa de prestar as informações de pagamento na GFIP/SEFIP, incumbência esta que decorreria do art. 32, incisos III e IV, da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 47, inciso VIII, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

12. Destaca-se que, conquanto entenda não ser contribuinte da contribuição previdenciária patronal bem como não ser responsável pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias dos profissionais de saúde conveniados à rede credenciada, promove o repasse de valores a tais profissionais e estes seriam contribuintes do INSS em razão destes pagamentos recebidos, emergindo desta peculiaridade dúvidas quanto à obrigação de declarar tais repasses/pagamentos na SEFIP/GFIP por eventualmente ser considerada “outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS”.

13. Assevera que necessário se faz consultar a interpretação dada pela RFB acerca da obrigatoriedade de prestar informações sobre os pagamentos na GFIP/SEFIP, considerando as seguintes peculiaridades: (i) não pratica fato gerador da contribuição previdenciária patronal (art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 1991); (ii) não é responsável pela arrecadação e recolhimento da contribuição individual dos profissionais de saúde credenciados; (iii) não incide obrigação de recolher FGTS sobre referidos pagamentos; e (iv) promove o repasse/pagamento aos profissionais de saúde, os quais, em tese, praticam fato gerador de contribuição previdenciária e Imposto sobre a Renda, porém sem responsabilidade tributária atribuível à Consulente.

14. Interpreta que, considerando que não tem responsabilidade tributária sobre o recolhimento de FGTS ou contribuição previdenciária (patronal ou do segurado) sobre tais pagamentos, que não estaria incumbida da obrigação acessória de inserir as informações na SEFIP/GFIP, cumprindo ao próprio contribuinte o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias pertinentes aos fatos geradores que praticou e que, caso a RFB entenda haver a obrigação acessória de informar os repasses na SEFIP/GFIP, há de ser esclarecido qual deveria ser o procedimento correto a ser adotado para geração das guias, sem a inclusão automática das contribuições sobre os repasses efetuados pela Consulente.

15. Em consequência ao reconhecimento de que os repasses promovidos aos profissionais de saúde da rede credenciada não decorrem de relação de prestação de serviços tomado pela Consulente, questiona sobre a retenção e o recolhimento do IRPF na fonte, transcrevendo o art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e art. 685 do RIR/18.

16. Na mesma lógica empreendida para as contribuições previdenciárias patronal e individual do segurado, entende que não lhe assiste a obrigação de promover a arrecadação, mediante retenção por ocasião dos repasses, eis que estes não correspondem propriamente à remuneração por serviços que lhe foram prestados, uma vez que, conforme já teria sido

interpretado pelo Poder Judiciário no processo nº (...) e pela própria Administração Fazendária, seja na Nota SEI nº 68/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF ou ainda na Solução de Consulta Cosit nº 37, de 2019, trata-se de mero repasse financeiro para custear o serviço prestado pelo profissional de saúde aos usuários do plano.

17. Copia o art. 1º do Decreto-lei nº 1.705, de 23 de outubro de 1979, que trata do regime jurídico do recolhimento do IRPF via carnê-leão, hipótese em que não haveria retenção na fonte do IR.

18. Conclui no sentido de que, na mesma lógica empreendida quanto às obrigações previdenciárias, à luz dos art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 7.713, de 1988, art. 685 do RIR/2018, e art. 1º do Decreto-Lei nº 1.705, de 1979, não seria responsável por efetuar a retenção e o recolhimento de IR incidente sobre valores repassados a título de pagamento de prestação de serviço de saúde por profissionais credenciados (pessoa física), em benefício dos clientes (pessoa física) da operadora de Saúde.

19. Apresenta os seguintes questionamentos:

1. Considerando que a Consulente é mera intermediária na contratação de serviços de saúde prestados por profissionais de saúde em benefício de pacientes (pessoa física), estaria sujeita, à luz dos art. 30, “a”, da Lei nº 8.212/1991 ou o art. 78,III, da IN 971/2009 (repasse a pessoa física) e art. 31 da Lei nº 8.212/1991 e art. 78, IV, da IN n.º 971/2009 (cessão de mão-de-obra) à responsabilidade por promover a arrecadação, mediante retenção nos repasses, ou pelo recolhimento da contribuição previdenciária individual de 11% dos profissionais de saúde credenciados, uma vez que tais profissionais não lhe prestam serviços diretamente, tal como sinalizado na Solução de Consulta Cosit nº 37/2019?

2. Considerando a ausência da obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias em epígrafe, estaria a Consulente desobrigada da incumbência de prestar informações à RFB, por meio da GFIP/SEFIP, conforme é determinado no art. 32, incisos III e IV, da Lei N.º 8.212/91, e art. 47, VIII, da Instrução Normativa RFB N.º 971/09, sobre os repasses efetuados na forma anteriormente descrita?

3. Na hipótese em que a resposta do questionamento “b)” seja NEGATIVO, qual deveria ser o procedimento correto a ser adotado para geração das guias emitidas no SEFIP, sem a inclusão automática das contribuições sobre os repasses efetuados pela Consulente?

4. Considerando que os repasses efetuados aos profissionais de saúde são realizados a título de pagamento de serviços prestados aos beneficiários (pessoa física) da Consulente e, portanto, não representam essencialmente pagamento realizado por pessoa jurídica a trabalho não assalariado, aplica-se ao caso da Consulente a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores repassados a título de pagamento de prestação de serviço de saúde por profissionais credenciados (pessoa física), em benefício dos clientes (pessoa física) da Operadora de Saúde, conforme seria previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.705/1979 e art. 685 do Decreto nº 9.580/2018?

20. Por fim, a consultante presta as declarações previstas no art. 3º, § 2º, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

## Fundamentos

21. O presente processo de consulta tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria passou a ser normatizada pela IN RFB nº 2.058, de 2021, que revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

22. Ademais a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações ou interpretações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

### *I – Das Contribuições Sociais Previdenciárias*

23. Relativamente às contribuições sociais previdenciárias, importa citar a legislação sobre o tema:

#### **Lei nº 8.212, de 1991 com a redação da Lei nº 11.933, de 29 de abril de 2009**

...

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

(...)

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

**Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999**

...

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216.

§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

...

XXIV – saúde; e

...

**Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009**

...

Art. 112. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 79 e no art. 145.

...

Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.

§ 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ 3º Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

...

Art. 116. Empreitada é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido.

...

Art. 118. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

...

XXIII - saúde, quando prestados por empresas da área da saúde e direcionados ao atendimento de pacientes, tendo em vista avaliar, recuperar, manter ou melhorar o estado físico, mental ou emocional desses pacientes;

...

(grifos nosso)

24. Para que os serviços sejam caracterizados como prestados por meio de cessão de mão-de-obra, é necessária a presença de três condições: (i) a colocação dos empregados da contratada à disposição da contratante, ambas empresas; (ii) ser prestado nas dependências do contratante, ou em local por ele determinado; e (iii) serem os serviços contínuos e de necessidade permanente do contratante.

25. Na situação que ora se analisa, a consulente afirma que sua relação jurídica com os profissionais de saúde, que se apresentam sob a forma de pessoas físicas, é apenas de credenciamento à rede de cobertura e de pagamento dos serviços de saúde contratados por seus beneficiários. Portanto, neste contexto, não há que se falar em cessão de mão-de-obra uma vez que, nos termos do *caput* art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, tal norma se refere à relação jurídica existente entre duas empresas:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente

bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

(grifos não constam do original)

26. Em relação às contribuições sociais previdenciárias previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, conforme decisão judicial constante de fls. 59 a 65, o pedido da interessada foi julgado procedente *para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que enseje o recolhimento das contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212/91, sobre os valores repassados aos médicos ou odontólogos (pessoa física) credenciados, a título de custeio pelos serviços de saúde que prestam em favor dos beneficiários do plano de saúde*. Dessa forma, resta afastada a obrigação tributária de recolhimento das referidas contribuições.

26.1. Além disso, a matéria consta da lista da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que dispensa a contestação e a interposição de recurso por parte do órgão fazendário e vincula a RFB, impedindo a constituição do crédito tributário. Veja-se:

w) Não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos credenciados pelas operadoras de plano de saúde.

**Resumo:** O STJ firmou o entendimento de que não cabe às operadoras de plano de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos e odontólogos que prestam serviços a seus clientes.

**Observação:** O entendimento de que não cabe às operadoras de plano de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos e odontólogos que prestem serviços a seus clientes não se aplica aos casos que envolvem cooperativa médica, na medida em que a jurisprudência do STJ cristalizou-se no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores mensais pagos aos médicos cooperados.

**Precedentes:** AgInt no REsp 1.574.080/RS, AgInt no AREsp 1.149.455/SP, AgRg no REsp 1333585/RJ, AgRg no REsp 1286775/RJ; AgRg no AREsp 674.427/A; e AgRg no AREsp 688.081/MG.

**Referência:** Nota SEI nº 68/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, Parecer SEI Nº 152/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF

\* **Data da inclusão:** 25/10/2018

26.2. Nesse contexto, o Parecer SEI Nº 152/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF esclarece que o fundamento da posição reiterada do STJ é não identificar prestação de serviço do médico à empresa operadora do plano de saúde. Veja-se:

5. Observa-se que a jurisprudência do STJ se firmou em sentido contrário ao defendido pela Fazenda Nacional. Com efeito, naquela Corte Superior, defendia-se a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores repassados pelas operadoras de planos de saúde aos médicos credenciados, entendendo que havia uma relação de prestação de serviços do profissional de saúde e a operadora. 6. Argumentava-se que o fato de serviços de saúde terem como beneficiários pacientes não seria elemento que descaracterizaria a obrigação da operadora de plano de saúde de recolher a contribuição previdenciária, na medida em que os profissionais da área de saúde, de um lado prestavam serviços aos segurados, mas, de outro lado, também prestavam serviços à operadora de plano de saúde, uma vez que garantiam aos segurados a

prestação de serviços médico-hospitalares. A Fazenda Nacional ainda aduzia que a regra seria de que a operadora de plano de saúde seria responsável pelo pagamento dos honorários médicos e pelo vínculo do atendimento pessoal médico-paciente, vínculo este que não se estabeleceria sem a interveniência da operadora de plano de saúde. 7. Defendia-se, portanto, que o fato de a prestação de serviços por profissionais da área médica ou odontológica ter por objeto a saúde do segurado não afastava a existência de prestação de serviços a favor das empresas seguradoras, de modo que os pagamentos por estas efetuados àqueles caracterizam o fato gerador da contribuição previdenciária. Todavia, o STJ firmou entendimento no sentido de que não caberia às empresas operacionalizadoras de planos de saúde recolher a Contribuição Previdenciária cujo ônus é do profissional ou da empresa que recebe pela prestação do serviço.

[...]

23. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, recomenda-se que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorize a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais baseadas no entendimento de que não caberia às empresas operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos profissionais de saúde credenciados, a exemplo de médicos e odontólogos, que prestam serviços a seus clientes, por considerar que não haveria prestação de serviço em relação ao plano de saúde.

26.3. Diante da inexistência de prestação de serviço do médico à operadora de plano de saúde, não caberia o recolhimento, pela operadora, da contribuição patronal sobre a remuneração desses segurados e, tampouco, da retenção da contribuição devida pelo segurado.

27. Quanto à dúvida da consulente relativa às informações que devem ser prestadas à RFB, a legislação de regência estabelece:

**Lei nº 8.212, de 1991**

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de

cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

V – [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.403, de 2002\)](#).

VI – comunicar, mensalmente, aos empregados, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS. [\(Incluído pela Lei nº 12.692, de 2012\)](#)

.....  
**Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009**

Art. 47. A empresa e o equiparado, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, estão obrigados a:

(...)

IV - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições sociais a cargo da empresa, as contribuições sociais previdenciárias descontadas dos segurados, as decorrentes de sub-rogação, as retenções e os totais recolhidos, observado o disposto nos §§ 5º, 6º e 8º e ressalvado o disposto no § 7º;

V - fornecer ao contribuinte individual que lhes presta serviços, comprovante do pagamento de remuneração, consignando a identificação completa da empresa, inclusive com o seu número no CNPJ, o número de inscrição do segurado no RGPS, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o compromisso de que a remuneração paga será informada na GFIP e a contribuição correspondente será recolhida;

VI - prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse desta, na forma por esta estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

VIII - informar mensalmente, à RFB e ao Conselho Curador do FGTS, em GFIP emitida por estabelecimento da empresa, com informações distintas por tomador de serviço e por obra de construção civil, os dados cadastrais, os fatos geradores, a base de cálculo e os valores devidos das contribuições sociais e outras informações de interesse da RFB e do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, na forma estabelecida no Manual da GFIP;

(...)

§ 11. Para o fim do inciso VIII do caput, considera-se informado à RFB quando da entrega da GFIP, conforme definição contida no Manual da GFIP.

§ 12. O contribuinte que deixar de apresentar a GFIP no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às multas por descumprimento da obrigação acessória, aplicadas na forma do art. 476.

§ 13. A empresa deve manter à disposição da RFB, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações acessórias referidas neste artigo, ressalvado o disposto no art. 48 e observadas as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

(grifos não constam do original)

27.1. A legislação supratranscrita, especialmente os incisos III e IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, e o inciso VIII do art. 47 da IN RFB nº 971, de 2009, ambos citados pela consultante, determina que, a despeito de também poderem ser exigidas outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, a empresa deve fornecer informações à RFB especialmente relativas aos fatos geradores praticados e às retenções realizadas. Isto é, se, além do afastamento da tributação e da obrigação de reter e recolher a parte do segurado em razão da dispensa pela PGFN, a consultante possui decisão judicial transitada em julgado que declara a inexistência de relação jurídico-tributária e ampara o não recolhimento das contribuições sociais previdenciárias elencadas nos incisos I e III da Lei nº 8.212, de 1991, e se os pagamentos efetuados não estão sujeitos à retenção prevista do art. 31 da mesma Lei, tais informações não devem constar do documento que atende ao disposto no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991.

## ***II – Do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)***

28. Relativamente à obrigação de reter e recolher o Imposto sobre a Renda, reproduzem-se abaixo os dispositivos aplicáveis e/ou citados pela consultante:

### **RIR/2018**

Art. 685. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com as tabelas progressivas constantes do art. 677, os rendimentos do trabalho não assalariado, pagos por pessoas jurídicas, inclusive por cooperativas e pessoas jurídicas de direito público, a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, caput, inciso II).

### **Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014**

Art. 22. Estão sujeitos à incidência do IRRF, calculado mediante a utilização das tabelas progressivas constantes do Anexo II a esta Instrução Normativa, observado o disposto no art. 65, a título de antecipação do devido na DAA, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, tais como:

I - rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, proventos de aposentadoria, de reserva e de reforma e pensões civis e militares;

(...)

§ 1º Considera-se fonte pagadora a pessoa física ou a pessoa jurídica que pagar ou creditar rendimentos.

### **Decreto-lei nº 1.705, de 1979**

Art. 1º Fica sujeita ao recolhimento antecipado do imposto de renda a pessoa física que perceber de outra pessoa física rendimentos decorrentes do exercício, sem vínculo empregatício, de profissão legalmente regulamentada, bem como os decorrentes de locação, sublocação, arrendamento e subarrendamento de imóveis. (Vide Decreto-lei nº 1.987, de 1982) (Vide Decreto-lei nº 2.064, de 1983) (Vide Decreto-lei nº 2.065, de 1983)

(grifos não constam dos originais)

28.1. A legislação que trata do Imposto sobre a Renda determina a retenção do referido tributo na hipótese em que pessoa jurídica paga rendimentos do trabalho assalariado, ainda que sem vínculo empregatício, à pessoa física. Observa-se que, neste contexto, a norma não exige a ocorrência de prestação de serviço entre as partes para que haja a obrigação de retenção, vide art. 7º da Lei nº 7.713, de 1988.

“Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.”

28.2. No caso posto, ainda que a interessada não seja contratante dos serviços de saúde, aquela atua como responsável financeira dos serviços de saúde prestados a seus beneficiários aos profissionais de saúde, realizando os pagamentos a estes pelo exercício de suas atividades laborais. Assim, com base no § 1º do art. 22 da IN RFB nº 1.500, de 2014, a consulente enquadra-se no conceito de fonte pagadora, recaindo a obrigação de retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda.

28.3. Quanto ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.705, de 1979, cabe ressaltar que está tacitamente revogado pelo art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988, abaixo transcrito. Além disso, seu conteúdo não se aplica ao caso, visto se tratar de pagamentos efetuados de pessoa física para pessoa física. Na situação da consulta os usuários dos serviços de saúde não efetuam o pagamento diretamente aos profissionais prestadores de serviço. Em verdade, os beneficiários do plano de saúde pagam contribuições mensais à operadora que, por sua vez, custeia o serviço realizado pelo médico ou dentista, não havendo correspondência entre a realidade fática e conjectura estabelecida no referido Decreto-lei.

“Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.”

## Conclusão

29. Com base no exposto, responde-se à consulente que:

29.1. a retenção decorrente cessão de mão-de-obra, nos termos do caput art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, pressupõe a existência de uma relação jurídica entre duas empresas;

29.2. se além do afastamento da tributação e da obrigação de reter e recolher a parte do segurado em razão da dispensa pela PGFN, há decisão judicial transitada em julgado que declara a inexistência de relação jurídico-tributária e ampara o não recolhimento das contribuições sociais previdenciárias elencadas nos incisos I e III da Lei nº 8.212, de 1991, e os pagamentos efetuados não estão sujeitos à retenção prevista do art. 31 da mesma Lei, tais informações não devem constar do documento que atende ao disposto no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, por não se referirem a fatos geradores praticados pela pessoa jurídica; e

29.3. os pagamentos realizados pelas operadoras de planos de saúde diretamente aos profissionais, médicos e dentistas, decorrentes das prestações de serviços feitas aos usuários do plano, sujeitam-se à retenção na fonte e ao recolhimento do Imposto sobre a Renda, ainda que a relação jurídica entre eles seja de mero credenciamento à rede de cobertura do plano.

Encaminhe-se ao Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06.

*Assinatura digital*

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se aos Coordenadores da Cotir e da Copen.

*Assinatura digital*

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral de Tributação

*Assinatura digital*

FABIO CEMBRANEL  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

*Assinatura digital*

JEFFERSON FLEURY DOS SANTOS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador Substituto da Copen

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a presente Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se na forma do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinatura digital*

**RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral Substituto de Tributação